

ADMISSIBILIDADE E VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ADMISSIBILITY AND VALIDITY OF EVIDENCE OBTAINED THROUGH TELEPHONE
INTERCEPTIONS AND THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE**

Bruno Emanuel Setubal Learte¹  

Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, ESMP/MPMA, Brasil
bruno.learte@outlook.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14889383>

Resumo: Este artigo analisa a admissibilidade e a validade das provas obtidas por interceptações telefônicas, com enfoque na atuação do Ministério Público. As interceptações são reguladas pela Lei 9.296/1996, que impõe requisitos rigorosos para sua autorização, como a necessidade de ordem judicial fundamentada e a demonstração de justa causa. O artigo explora os critérios de admissibilidade das provas obtidas por esse meio e os desafios enfrentados pelo Ministério Público ao garantir que a medida seja conduzida dentro dos parâmetros legais, respeitando os direitos fundamentais e assegurando a eficácia investigativa na persecução penal.

Palavras-chave: investigação criminal; processual; dados; escuta telefônica; penal; direitos fundamentais.

Abstract: This article analyzes the admissibility and validity of evidence obtained through telephone interceptions, with a focus on the role of the Public Prosecutor's Office. Interceptions are regulated by Law 9,296/1996, which imposes strict requirements for their authorization, such as the need for a reasoned court order and the demonstration of just cause. The article explores the criteria for admissibility of evidence obtained by this means and the challenges faced by the Public Prosecutor's Office in ensuring that the measure is conducted within legal parameters, respecting fundamental rights, and ensuring investigative effectiveness in criminal prosecution.

Keywords: criminal investigation; procedural; data; telephone tapping; fundamental rights.

1. Introdução

Atualmente, impulsionada pelos avanços tecnológicos, científicos e sociais, a comunicação, tanto individual quanto coletiva, tornou-se mais rápida, eficiente e abrangente. Nesse contexto, o processo penal precisou se adaptar para continuar sendo um instrumento eficaz na persecução penal. Apesar de essa evolução nos proporcionar maior conforto, agilidade na comunicação e, de certa forma, aproximar-nos, ela também pode, quando utilizada

de forma inadequada, servir como um poderoso e amplo recurso para a prática de crimes.

A interceptação telefônica é um dos meios probatórios mais utilizados no Brasil, especialmente em investigações criminais complexas, como tráfico de drogas, crime organizado e corrupção. Sua regulamentação é dada pela Lei 9.296/1996, que estabelece critérios rigorosos para sua admissibilidade, sempre levando em conta a necessidade de uma autorização judicial prévia e

¹ Servidor no Ministério Público do Maranhão, lotado no Laboratório Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), Perito em Forense Digital, cibercrimes, Investigação e Inteligência Cibernética. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal. Pós-Graduado em Computação Forense e Perícia Digital. Especialista em Direito, Cibersegurança e Ciberdefesa. Professor na Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMP/MPMA). Pesquisador em Ciências Criminais do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais – Universidade Federal do Maranhão (NUPECC/UFMA). Associado e Parecerista do IBCCRIM. Graduado em Redes de Computadores. Acadêmico de Direito. Autor de artigos em Direito e Tecnologia. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4500288618809694>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4101-5754>. Instagram: brunolearte.

fundamentada. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XII, protege o direito à privacidade, exigindo que a quebra do sigilo das comunicações ocorra apenas em casos excepcionais, mediante ordem judicial. Nesse contexto, o Ministério Público exerce papel fundamental na solicitação e na supervisão da interceptação, sendo o responsável por demonstrar a necessidade da medida e garantir sua legalidade no decorrer da investigação.

Ao longo das últimas décadas, o uso de interceptações telefônicas tornou-se um instrumento imprescindível no combate a crimes que envolvem redes organizadas de comunicação. No entanto o uso dessa ferramenta deve ser rigorosamente controlado, dado que pode representar uma grave intrusão na esfera de privacidade do investigado. Nesse sentido, o papel do Ministério Público vai além da mera solicitação; cabe a ele também zelar para que a medida seja utilizada de maneira proporcional, justificando a necessidade da interceptação perante o Poder Judiciário e acompanhando sua execução. A eventual nulidade das provas obtidas por interceptação ilegal pode comprometer todo o processo investigativo e penal.

Este artigo propõe uma análise aprofundada sobre os requisitos de admissibilidade e validade das provas obtidas por interceptações telefônicas à luz da legislação brasileira e da jurisprudência mais recente. Serão abordados os desafios enfrentados pelo Ministério Público na solicitação dessas medidas, bem como as repercussões jurídicas decorrentes de eventuais abusos ou falhas na execução das interceptações. A partir de uma abordagem crítica e doutrinária, busca-se explorar como o Ministério Público deve atuar para garantir a efetividade da persecução penal sem comprometer direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Para o desenvolvimento do presente estudo utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica.

2. Requisitos legais e fundamentação

Há hoje mais aparelhos celulares que habitantes no Brasil e os últimos dados do **Conselho Nacional de Justiça** (2020) indicam que em média há autorização judicial de monitoramento de mais de vinte mil linhas telefônicas por mês, o que pode dar ideia da profusão da utilização da interceptação telefônica como método de coleta de elementos cognitivos. O principal instrumento normativo que regula as interceptações telefônicas no Brasil é a Lei 9.296/1996, que estabelece critérios rigorosos para sua autorização. Conforme o artigo 2º da referida lei, a interceptação somente pode ser deferida quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal e se a prova não puder ser obtida por outros meios menos invasivos. O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado, em diversas decisões, a necessidade de fundamentação detalhada e concreta para a concessão da medida, evitando generalidades que possam comprometer a legalidade do ato (**Decisão** [...], 2022). Decisões genéricas e superficiais têm sido um dos principais motivos de nulidade de interceptações telefônicas, conforme indicado pela jurisprudência (**Greco**, 2015, p. 145; **Mirabette**, 2015, p. 220).

É preciso, todavia, compreender que a Lei 9.296/1996 tem como objeto as comunicações telefônicas e não os dados armazenados no aparelho. Ou seja, a violação das comunicações se dá pela captação de conversas telefônicas e não pela quebra do sigilo telemático e de dados. Ocorre que, nesses casos, os dados são invioláveis por força do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que define como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assim tem entendido o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. COMUNICAÇÃO ADVOGADO E CLIENTE. CAPTURA ACIDENTAL. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO SIGILO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVALIDADE DA DECISÃO. CÓPIA NÃO JUNTADA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme já decidiu a Sexta Turma desta Corte Superior, "A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional" (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 23/11/2018). 2. No caso, o apontado advogado não era ainda constituído como tal, quando da troca das mensagens, de modo que não há que se falar em violabilidade entre cliente e patrono. Ainda, ficou registrado que "o telefone objeto de medida excepcional — interceptação telefônica — fora o da (agora) acusada [...], e não a do seu advogado (que na época não era constituído), tendo a medida abrangido a conversação entabulada com todos os seus interlocutores. Tendo sido entabulada conversação entre a então investigada e um advogado, e sendo esta pertinente à investigação, não se há falar em nulidade". Conclusão diversa demandaria dilação probatória, providência inviável no exame do habeas corpus. 3. Quanto à ilegalidade da decisão que deferiu a interceptação, como bem pontuado pelo Tribunal estadual, "sequer acostada aos autos a decisão que deferiu a interceptação telefônica ou o ato de constituição do advogado que conversou com a investigada", o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 520.647/RS).

A interceptação telefônica envolve diferentes formas de captação de comunicações, cada uma com características e implicações legais específicas. Segundo a Lei 9.296/1996, a interceptação telefônica é definida como a captação, por terceiro, de conversas entre duas ou mais pessoas, sem o conhecimento delas. Além dessa, existem outras modalidades:

- a) Gravação clandestina: é a gravação da comunicação telefônica por um dos comunicadores, ou seja, trata-se de autogravação (ou gravação da própria comunicação). Normalmente é feita sem o conhecimento do outro comunicador, daí falar-se em gravação clandestina (**Lima**, 2024);
- b) Gravação ambiental: refere-se às comunicações realizadas diretamente no meio ambiente, sem transmissão e recepção por meios físicos, artificiais, como fio elétricos, cabos ópticos etc. (**Lima**, 2024);
- c) Escuta telefônica: é a captação da comunicação telefônica por terceiro, com o conhecimento de um dos comunicadores e desconhecimento do outro. Na escuta, como se vê, um dos comunicadores tem ciência na intromissão alheia na comunicação (**Lima**, 2024).

Além da demonstração da justa causa, a legislação exige que a interceptação seja proporcional à gravidade do crime investigado. O princípio da proporcionalidade é amplamente debatido na jurisprudência, uma vez que a interceptação excessiva e sem justificativa adequada, que invada a privacidade do investigado de maneira desproporcional, pode ser considerada ilegal (**Avena**, 2015, p. 320). Nesse sentido, cabe ao Ministério Público atuar de maneira cautelosa ao solicitar a medida, demonstrando que outros meios de investigação seriam ineficazes e que a interceptação é imprescindível para a elucidação dos fatos.

Outro aspecto relevante é o prazo de validade da interceptação. Segundo a Lei 9.296/1996, a interceptação telefônica pode ser autorizada por até 15 dias, sendo possível sua renovação mediante decisão devidamente fundamentada. A ausência de justificativas concretas para a prorrogação pode resultar na anulação das provas obtidas após o prazo inicial (**Mirabette**, 2015,

p. 225). A jurisprudência tem sido rigorosa nesse ponto, exigindo que cada prorrogação seja justificada com base em novos elementos que demonstrem a necessidade da continuidade da interceptação (**Decisão** [...], 2022).

Por fim, a Lei 9.296/1996 determina que a interceptação telefônica deve ser autorizada por um juiz competente, com jurisdição sobre o local em que o crime está sendo investigado. Caso a interceptação seja autorizada por juiz incompetente, as provas podem ser consideradas nulas, o que compromete a validade do processo penal (**Decisão** [...], 2022). Nesse contexto, é responsabilidade do Ministério Público garantir que todas as formalidades legais sejam observadas, desde o pedido inicial até a execução da medida, assegurando a legalidade do procedimento e a validade das provas produzidas.

3. O papel do Ministério Público na garantia da legalidade

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na supervisão das interceptações telefônicas, tanto na fase de solicitação quanto no acompanhamento da execução da medida. Ao solicitar a interceptação, o Ministério Público deve apresentar uma exposição detalhada dos fatos que justifiquem a medida, demonstrando a existência de indícios suficientes de autoria ou participação no crime investigado. Além disso, é de responsabilidade do Ministério Público assegurar que o pedido esteja em conformidade com os parâmetros legais, respeitando direitos fundamentais, como o direito à privacidade, conforme disposto no art. 5º, XII da Constituição Federal de 1988. A ausência de fundamentação adequada ou a apresentação de argumentos genéricos pode resultar na nulidade das provas obtidas, como apontado por **Greco** (2005, p. 145).

Na fase inicial, o Ministério Público desempenha o papel de requerente da interceptação, sempre que considerar indispensável para a apuração de infrações penais previstas no artigo 2º da Lei 9.296/1996. Essa etapa envolve a formulação de um pedido detalhado, que deve conter: (i) fundamentação jurídica: justificação com base na lei, demonstrando que a medida atende aos requisitos da legalidade, necessidade e proporcionalidade; (ii) demonstrativo de indispensabilidade: explicação de que a interceptação é a única via viável ou que outras diligências se mostraram insuficientes. (iii) descrição do crime e alvo da interceptação: indicação precisa do fato criminoso sob investigação e da pessoa cuja comunicação será interceptada.

Essa fundamentação deve ser robusta, como pontua **Ferreira** (2020, p. 97):

Ao requerer a interceptação, o Ministério Público deve expor de forma detalhada a necessidade da medida, com base em elementos concretos que demonstrem sua indispensabilidade, evitando o uso indiscriminado dessa técnica invasiva.

O Ministério Público também atua como fiscal da legalidade durante a execução da interceptação, acompanhando a coleta de provas e garantindo que a medida seja utilizada dentro dos limites autorizados pelo Poder Judiciário. Um dos aspectos mais relevantes dessa supervisão é garantir que a interceptação seja restrita às linhas telefônicas especificadas na decisão judicial e que o prazo autorizado seja estritamente observado. Em casos de excessos ou desvios, o Ministério Público deve intervir para evitar que as provas sejam contaminadas, comprometendo o processo penal (**Mirabette**, 2015, p. 220). Neste sentido, como destaca **Silva** (2019, p. 124),

[...] o Ministério Público deve atuar de maneira vigilante na fiscalização da execução da interceptação, intervindo prontamente em casos de abuso, excesso ou desvios de finalidade.

Esse acompanhamento próximo da execução das interceptações é fundamental para assegurar a integridade das provas e o respeito aos direitos individuais.

O controle de legalidade exercido pelo Ministério Público também envolve a análise criteriosa dos pedidos de prorrogação das interceptações. A legislação permite que a interceptação seja prorrogada por igual período, desde que a necessidade de continuidade da medida seja devidamente justificada. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cada prorrogação deve ser tratada de forma autônoma, com decisões judiciais fundamentadas em novos elementos, não sendo admissível a mera repetição dos argumentos apresentados no pedido inicial (**Decisão** [...], 2022). Assim, o Ministério Público deve zelar para que os pedidos de prorrogação sejam acompanhados de fundamentação robusta, evitando a nulidade das provas obtidas após prorrogações indevidas.

Além disso, cabe ao Ministério Público assegurar que a interceptação telefônica não seja empregada de forma indiscriminada ou desproporcional. A medida deve ser utilizada apenas quando outros meios de obtenção de provas forem inviáveis ou ineficazes, e a interceptação deve ser conduzida de modo a evitar a violação desnecessária dos direitos fundamentais do investigado. O princípio da proporcionalidade deve nortear a atuação do Ministério Público, tanto na solicitação quanto no acompanhamento das interceptações, uma vez que o uso excessivo ou desnecessário dessa medida pode acarretar sua nulidade, assim como a nulidade de todas as provas derivadas (**Avena**, 2015, p. 320). A cautela e o rigor na aplicação desse princípio são essenciais para a legitimidade das interceptações e para a proteção dos direitos constitucionais.

A função do Ministério Público transcende a simples obtenção de provas, pois envolve o equilíbrio entre a eficácia investigativa e a proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade. Esse equilíbrio é essencial para prevenir abusos e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Segundo **Cruz** (2018, p. 88),

[...] a atuação diligente do Ministério Público na supervisão das interceptações telefônicas não só assegura a legalidade do procedimento, mas também reforça a confiança pública na justiça, evitando a banalização de uma medida tão sensível.

4. Desafios na admissibilidade das provas obtidas

A admissibilidade das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas enfrenta uma série de desafios, muitos dos quais envolvem a delicada ponderação entre a eficácia da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais. Um dos principais desafios está relacionado à ilicitude das provas, conforme previsto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (**Brasil**, 1988). A interceptação de comunicações sem o devido amparo legal, como a ausência de autorização judicial ou a inexistência de justa causa, resulta na nulidade da prova, comprometendo toda a investigação (**Decisão** [...], 2022). Ademais, a doutrina penal brasileira consagra a teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual todas as provas derivadas de uma prova ilícita também são consideradas ilícitas, como defendido por **Avena** (2015, p. 320) e reforçado por outros autores como **Nucci** (2014, p. 465). Neste contexto, cabe ao Ministério Público zelar para que a utilização desse instrumento respeite os limites constitucionais e legais. A Lei 9.296/1996 exige que o

pedido de interceptação seja fundamentado e demonstre a justa causa, ou seja, a necessidade da medida para a investigação criminal. Segundo **Fernando Capez** (2021, p. 374), “o Ministério Público deve apresentar elementos concretos que justifiquem a adoção dessa medida excepcional, não bastando meras suspeitas ou conjecturas”. Essa exigência visa evitar abusos e garantir que a interceptação seja realmente indispensável à obtenção de provas. A Lei 9.296/1996 impõe que a interceptação telefônica seja realizada por um prazo inicial de até 15 dias, renovável mediante decisão fundamentada. No entanto cabe ao Ministério Público justificar a necessidade de prorrogações sucessivas, o que pode ser um desafio em investigações complexas ou que envolvam organizações criminosas.

Segundo **Badaró** (2016, p. 218), “o Ministério Público deve demonstrar, a cada renovação, que as prorrogações são indispensáveis, evitando que a medida se torne abusiva ou permanente”. O controle judicial rigoroso sobre essas prorrogações também exige que o Ministério Público atue de forma diligente e transparente.

No entanto um dos desafios é assegurar que os fundamentos do pedido sejam aceitos pelo Judiciário, especialmente em casos em que a materialidade inicial do crime ainda não esteja clara. O Ministério Público precisa articular, com precisão, os indícios que conectem os investigados à prática criminosa, evitando indeferimentos que possam comprometer a investigação. Outro desafio enfrentado pelo Ministério Público é garantir a preservação e a autenticidade das provas obtidas por interceptação. A cadeia de custódia deve ser rigorosamente observada para assegurar que as gravações não sejam manipuladas ou adulteradas (**Learte**, 2023)¹. Nesse sentido,

[...] decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilidade da integralidade da mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados [...] ordem concedida, de ofício, para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, determinando, ao Juízo de 1º Grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência da prova ilícita por derivação [...]” (**Brasil**, 2014).

Como aponta **Greco** (2019, p. 392), “qualquer falha na preservação da cadeia de custódia pode levar à nulidade da prova e prejudicar toda a investigação”. Dessa forma, o Ministério Público deve assegurar que todos os registros sejam devidamente armazenados, autenticados e apresentados em juízo de forma íntegra. É o que ocorre, por exemplo, quando um dos interlocutores faz a captura de tela (*print screen*) de conversas realizada por meio do WhatsApp, a qual poderá, a depender do caso concreto, ser utilizada como elemento probatório para formar convencimento do magistrado, conquanto logicamente preservada a cadeia de custódia (**Lima**, 2024). Há precedente do **Superior Tribunal de Justiça** (2023, p. 1) nesse sentido, afastando o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia em caso concreto no qual não restou demonstrado qual indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através de *prints* da tela do aparelho celular da vítima.

No entanto a jurisprudência brasileira tem admitido exceções a essa regra em situações específicas. Em casos nos quais a ilicitude da prova inicial não é considerada grave ou quando as provas derivadas poderiam ser obtidas de maneira independente, aplica-se a teoria da descoberta inevitável. Essa teoria, originada no Direito Penal norte-americano, tem sido discutida nos tribunais brasileiros como uma maneira de mitigar os efeitos da nulidade absoluta das provas derivadas de interceptações ilícitas (**Decisão** [...], 2022). Apesar disso, essas exceções devem ser tratadas com cautela e rigor, de modo a preservar o equilíbrio entre a necessidade de uma

persecução penal eficaz e a proteção dos direitos constitucionais, conforme ressalta **Tourinho Filho** (2017, p. 198).

Um tema igualmente controverso diz respeito à utilização de provas fortuitas, ou seja, aquelas que, embora não estejam diretamente relacionadas ao objeto da interceptação telefônica autorizada, são descobertas incidentalmente durante a execução da medida. A jurisprudência brasileira, em geral, tem admitido a validade dessas provas, desde que a interceptação inicial tenha sido realizada legalmente e dentro dos limites estabelecidos pela decisão judicial. A responsabilidade do Ministério Público nesse contexto é garantir que tais provas sejam corretamente enquadradas e justificadas no processo, de maneira a evitar questionamentos futuros sobre sua legalidade (**Mirabette**, 2015, p. 222). Outros autores, como **Lopes Júnior** (2019, p. 417), também alertam para os riscos de utilização abusiva de provas fortuitas, ressaltando a necessidade de uma supervisão estrita por parte do Judiciário.

Por fim, o avanço das tecnologias de comunicação tem apresentado novos desafios à admissibilidade das provas obtidas por interceptações telefônicas. Com o aumento do uso de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, e a implementação de sistemas de criptografia de ponta a ponta, a interceptação de comunicações tornou-se mais complexa, exigindo a formulação de novas abordagens jurídicas e técnicas. Nesse sentido, o Ministério Público e o Poder Judiciário têm enfrentado o desafio de adaptar as práticas investigativas a esses novos cenários tecnológicos, sem comprometer os direitos fundamentais envolvidos (**Greco**, 2012, p. 145). Nesse contexto, é fundamental que a jurisprudência evolua de maneira a acompanhar as inovações tecnológicas, ao mesmo tempo em que mantém a proteção dos direitos constitucionais, como afirma **Moraes** (2021, p. 98).

Assim, o Ministério Público, ao atuar na supervisão e solicitação de interceptações telefônicas, deve estar atento não apenas às exigências legais e constitucionais, mas também às mudanças tecnológicas e jurisprudenciais que impactam a admissibilidade das provas no processo penal brasileiro.

5. Considerações finais

As interceptações telefônicas representam um poderoso instrumento à disposição do Ministério Público no combate a crimes complexos, como os praticados por organizações criminosas. No entanto sua admissibilidade e validade dependem de uma rigorosa observância dos requisitos legais, especialmente no que diz respeito à fundamentação das decisões judiciais e ao respeito aos direitos fundamentais. O Ministério Público, ao atuar na solicitação e supervisão dessas medidas, deve garantir que todas as formalidades sejam seguidas, de modo a evitar a nulidade das provas e a contaminação do processo penal.

A necessidade de interceptações telefônicas é evidente em muitas investigações, mas o seu uso não pode ser indiscriminado ou desproporcional. Cabe ao Ministério Público garantir que a interceptação seja utilizada apenas quando outros meios de prova forem inviáveis e que a medida seja proporcional ao crime investigado. O controle de legalidade, exercido tanto pelo Ministério Público quanto pelo Poder Judiciário, é essencial para assegurar a integridade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais.

Diante dos avanços tecnológicos e dos novos desafios impostos pelas comunicações digitais, o Ministério Público deve estar preparado para adaptar suas práticas investigativas, sempre

em conformidade com os princípios constitucionais. A atuação proativa do Ministério Público na supervisão das interceptações telefônicas é fundamental para garantir a legalidade do procedimento e a eficácia das investigações criminais.

Portanto, é essencial que o Ministério Público continue aprimorando sua atuação na solicitação e na supervisão das

interceptações telefônicas, de modo a conciliar a necessidade de obtenção de provas com a proteção dos direitos fundamentais. Somente por meio de uma atuação diligente e pautada no respeito à legalidade será possível assegurar que as interceptações telefônicas continuem a ser um meio legítimo e eficaz de investigação criminal.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

LEARTE, Bruno Emanuel Setubal. Admissibilidade e validade das provas obtidas por interceptações telefônicas e o papel do Ministério Público. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 388, p. 24-28, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.14889383. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1640. Acesso em: 1 mar. 2025.

Nota

¹ No mesmo sentido: a falta de qualquer uma dessas fases, ou exercício de modo diverso do previsto em lei, poderá gerar nulidade relativa,

dependente de prova do prejuízo para a parte.

Referências

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito Processual Penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996*. Dispõe sobre a interceptação telefônica e regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas corpus nº 160.662/RJ (2010/0015360-8)*. Rel.: Min. Assusete Magalhães, julgado: 18 fev. 2014, publicado: 17 mar. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/C?seq=33803036&tipo=5&nreg=201000153608&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20140317>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *Habeas corpus nº 826.476/MG*. Rel.: Min. Ribeiro Dantas, julgado: 9 out. 2023, DJe: 16 out. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301787886&dt_publicacao=16/10/2023. Acesso em: 8 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-controle-de-interceptacoes-telefonicas/>. Acesso em: 8 fev. 2025.

CRUZ, Ricardo Alves. *O Ministério Público e as interceptações telefônicas: limites e possibilidades*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DECISÃO que defere interceptação telefônica deve demonstrar que medida é imprescindível. *STJ Notícias*, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08022022-Decisao-que-defere-interceptacao-telefonica-deve-demonstrar-que-medida-e-imprescindivel.aspx>. Acesso em: 04 set. 2024.

FERREIRA, Ana Paula. *Práticas investigativas e restrições de direitos: o papel do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Nova, 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEARTE, Bruno Emanuel Setubal. A importância da cadeia de custódia da prova digital na investigação criminal. *Lumiar*, São Luís, v. 5, n. 5, p. 121-136, 2023. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2024/05/REVISTA-LUMIAR-2023-eletronica-2.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Legislação Criminal Especial*. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. v. único.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Augusto. *Interceptação telefônica e direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Recebido em: 06.09.2024. Aprovado em: 16.10.2024. Última versão do autor: 08.02.2025.